

Em 1 de Maio de 1913:

N.º 16:100 — Classe 68.ª

J. H. Andresen, Successores, negociantes no Pôrto, Rua do Infante D. Henrique, n.º 73.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:101 — Classe 68.ª

Jerónimo Cardoso Botelho, português, comerciante, estabelecido na Rua dos Queimados, n.º 5, em Vila Nova de Gaia.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

Registo internacional de marcas

Recusa de protecção em Portugal de marcas registadas no Bureau International de Berne

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 do Março de 1901, e por despacho de 10 de Maio de 1913, foi recusada a protecção em Portugal à marca n.º 12:888, por se confundir com a marca do registo nacional n.º 10:239.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 12 de Maio de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas:

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário, além dos encargos a que já se submeteu por decreto de 11 de Fevereiro de 1911, se obriga ainda a arborizar no prazo máximo de vinte anos, por meio de sementeira de penisco ou bolota toda a parte de cultura arvenses actualmente existente no Couto do Piorneiro e Tapada do Marçal Branco e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

Herdades do Ameixial, Couto do Piorneiro, Tapada do Marçal Branco, Meleira, António Francisco, João Tavares, Simão Pires e Salveira, com a superfície total de 668^h,94 que junta à das que já foram submetidas ao mesmo regime pelo aludido decreto, acima citado, de 11 de Fevereiro de 1911, prefazem uma superfície total de 1942^h,53 todas pertencentes a Joaquim José de Andrade

Sequeira, e sitas no distrito de Portalegre, concelhos do Crato, Castelo de Vide e Nisa, e freguesias de Nossa Senhora da Cruz do Vale do Pêso, Santa Maria e Nossa Senhora da Graça do Alpalhão.

As propriedades de que trata este decreto são constituídas por 374^h,72 de azinho, sóbro e carvalhos; 238^h,82 de arvenses; 31^h,84 de sóbro; 6^h,62 de chaparral de azinho; 17^h,04 de arvenses, com olival; e 0^h,50 de edificios e rio, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

Condições para a submissão, ao regime de simples policia florestal, das propriedades denominadas Herdades do Ameixial, Couto do Piorneiro, Tapada do Marçal Branco, Meleira, António Francisco, João Tavares, Simão Pires e Salveira, situadas nas freguesias de Nossa Senhora da Cruz do Vale do Pêso, Santa Maria e Nossa Senhora da Graça do Alpalhão, concelhos do Crato, Castelo de Vide e Nisa, distrito de Portalegre, e pertencentes a Joaquim José de Andrade Sequeira, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Herdade do Ameixial, Couto do Piorneiro, Tapada do Marçal Branco, Meleira, António Francisco, João Tavares, Simão Pires e Salveira, sujeitas ao regime de simples policia florestal e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903 que lhes são applicáveis.

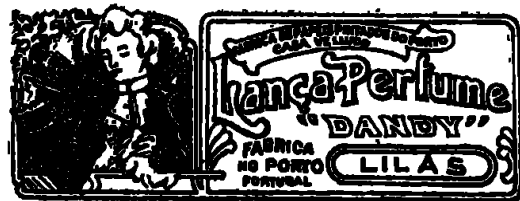
2.ª

O proprietário fica obrigado, além dos encargos a que já se submeteu por decreto de 11 de Fevereiro de 1911, a arborizar no prazo máximo de vinte anos, por meio de sementeiras de penisco ou bolota, toda a parte de cultura arvenses actualmente existente no Couto do Piorneiro e Tapada do Marçal Branco e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade.

N.º 16:102 — Classe 58.ª

J. B. Velludo, português, comerciante, estabelecido na Rua de Sá da Bandeira, n.º 100, no Pôrto.

A marca consiste em:

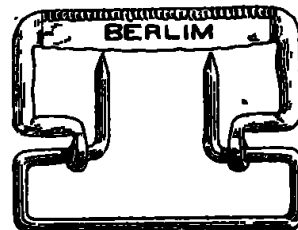


Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:103 — Classe 52.ª

Costa & Amaral, Successores, comerciantes, estabelecidos no Pôrto.

A marca consiste em:

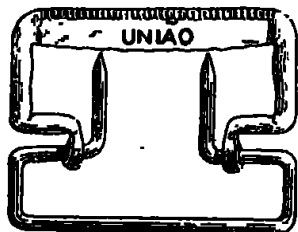


Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:104 — Classe 52.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 5 de Maio de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter mais um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral de Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia, nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito, decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo os proprietários abaixo designados, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que os seus proprietários se obrigam a arborizar os 195^h,76 de charnecas, matos, pastagens e pouso, no prazo máximo de quinze anos, e a conservar cuida-